



# Câmara Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

# 159

Nº      /2021

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
 Rib. Preto, 22 JUN. 2021 de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

**EMENTA: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, CONFORME ESPECIFICA.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º** - Os condomínios residenciais e comerciais localizados na cidade de Ribeirão Preto, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

**§1º** - Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

**§2º** - Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico em qualquer Delegacia da Polícia Civil sediada na cidade de Ribeirão Preto.

**§3º** - A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

**Artigo 2º** - Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a 100 (cem) UFESP'S, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 3º** - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal

**Artigo 4º** - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de junho de 2.021.

  
**Alessandro Maraca**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Infelizmente inúmeras cidades sofrem com as problemáticas envolvendo a causa animal, em especial, pelo número exacerbado de abandonos e crimes cometidos em razão de abandonos de animais domésticos e/ou domesticados.

A título de exemplo, há poucos dias um morador de nossa cidade foi flagrado, filmado pela vizinha e preso em flagrante após, de forma covarde, agredir, torturar a cadelinha com um robusto pedaço de mangueira<sup>1</sup>. Aquele que deveria cuidar, zelar, acarinhar foi quem brutalmente agrediu.

Noutro caso recente, também entristecedor e emblemático em nossa cidade, mais de 180 (cento e oitenta) cães estavam em situação precária, insalubre num imóvel da Zona Sul Ribeirão-pretana, onde pelo menos 80 (oitenta) filhotes foram resgatados.

É fantástico o trabalho das ONGs e beneméritos da causa animal em nosso município, mas eles precisam de nossa ajuda!

Nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 9.605/98, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos acarretará ao agressor detenção, de três meses a um ano, e multa.

E repita-se, diante do elevado número de maus-tratos em nosso município, **afirme-se que é dever de todos**, sobretudo nos ambientes coletivos, de convivência comum e que, por vezes o poder público sequer tem acesso e informações, de se oportunizar os meios de prevenir, fazer cessar e/ou punir a ofensa à integridade física dos animaizinhos, comunicando-se o fato à autoridade policial.

A presente Lei chama à consciência e responsabilidade os condomínios, que em suas cercanias devem ajudar a “dar um basta” às agressões contra esses seres sencientes, que merecem todo nosso amor, cuidado e proteção, assim como os respectivos agressores devem ser devidamente identificados, julgados e punidos.

Trata-se de questão de postura municipal e “poder de polícia” (inconfundível com o Direito Civil), que são de interesse local e de iniciativa possível aos Vereadores e Vereadoras desta Edilidade. Por esses e outros motivos, peço a aprovação plenária da presente matéria.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2.021.

  
**Alessandro Maraca**  
Vereador

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/06/10/gritava-chorava-diz-mulher-sobre-cadela-agredida-por-pastor-evangelico-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>